



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020272-97.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIO SERGIO PISANI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0020272-97.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Mario Sergio Pisani Junior

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto nº 1698

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar. Recurso ministerial. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta praticada pelo sentenciado para falta disciplinar de natureza média. Agravado que, durante saída temporária, descumpriu regras de monitoramento. Atipicidade de sua conduta. Descumprimento de condição de usufruto da saída temporária que não configura falta grave, tampouco falta média, por ausência de disciplina legal. Conduta que culmina tão somente na aplicação do disposto nos artigos 125 e 146-C, da LEP. Absolvição que se impõe. Recurso ministerial acolhido para, em amplo efeito devolutivo, absolver o agravado quanto à falta disciplinar que lhe foi imputada.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que, em relação ao sentenciado **Mario Sergio Pisani Junior**, desclassificou a conduta por

ele praticada em 15/03/2024 para falta disciplinar de natureza média (fls. 106/108).

O agravante postula, em suma, o reconhecimento da natureza grave da transgressão praticada e, por conseguinte, a aplicação dos efeitos dela decorrentes, tais como a regressão ao regime fechado, a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 122/124), e a decisão agravada foi mantida (fls. 125).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 135/136).

Eis, em síntese, o relatório.

Contra o agravado foi instaurado procedimento disciplinar (Comunicado de Evento n. 046/2024), porque, na data de 15/03/2024, durante saída temporária, teria rompido lacre da tornozeleira eletrônica n. 4212020842 (fls. 16).

Ocorre que, não obstante a descrição constante

no aludido comunicado de evento, do registro da ocorrência acostado às fls. 30/33 infere-se que, em realidade, o sentenciado violou o perímetro onde deveria permanecer no período noturno, uma vez que os agentes públicos comunicaram que: *“após o copom irradiar a localização da tornozeleira eletrônica de um indivíduo que estaria descumprindo o benefício de saída temporária, equipe realizou patrulhamento pela Rua Estevão Baião, localizada no bairro Campo Belo, com vistas a esse indivíduo. Pela rua supracitada, foi visualizado um homem transitando na calçada que, ao visualizar equipe policial, começou a andar rapidamente com o intuito de se evadir. Nesse momento, foi dado voz de parada e realizada a abordagem. Em conversa, o abordado identificado por Mario Sergio Pisani Junior, relatou não possuir antecedentes criminais, porém, em ato contínuo confessou que esta usufruindo o benefício de saída temporária, porém, estaria fora do horário permitido na rua. Diante dos fatos, ele foi conduzido até o IML central, onde passou por avaliação médica, sendo atendido pelo médico Dr. Wellyngton Sam Geraldi (CRM: 119.921) que realizou a avaliação, gerado número de protocolo (103612) e posterior fez a liberação para a apresentação do Senhor Mario no CDP de Pinheiros IV” (sic).*

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu a **Mario Sergio** a prática de falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 46, inciso II, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 (fls. 88/89 e 91).

Sobreveio, então, decisão do Juízo da Execução Criminal, que determinou, em desfavor do reeducando, a

anotação da falta como de natureza **média**, com o que não se conformou o d. representante ministerial.

E, no caso em apreço, o *decisum* hostilizado merece ser reformado; não da forma como busca o d. órgão ministerial, mas sim para absolver o sentenciado, porquanto a conduta praticada pelo apenado não configura qualquer tipo de infração disciplinar, tratando-se de conduta atípica. Senão, vejamos.

Anote-se, em um primeiro momento, que nada obstante conste do Comunicado de Evento n. 046/2024 que o sentenciado rompeu a tornozeleira eletrônica, de forma a impedir seu monitoramento, pelo que se infere dos documentos carreados a estes e aos autos de origem, o agravado não deixou de ser monitorado.

Tanto é assim que os policiais militares que efetuaram a captura relataram que, cientes da localização da tornozeleira eletrônica do sentenciado - que estaria descumprindo condição da saída temporária -, passaram a patrulhar a rua Estevão Baião, com vistas à sua detenção. E, assim sendo, encontraram o reeducando, que confirmou que estava usufruindo de saída temporária, embora estivesse na rua em horário não permitido (fls. 33).

Dessarte, tem-se que o agravado de fato saiu da área de inclusão, durante o período noturno, descumprindo condição imposta quando da concessão da saída temporária.

Sucedee, contudo, que a inobservância de condição imposta para gozo de saída temporária não encontra previsão no rol taxativo do artigo 50, da Lei de Execução Penal, sendo defesa a adoção de interpretação extensiva para tipificar a conduta como falta de natureza grave.

Da mesma forma, a conduta praticada também não está prevista no artigo 45, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010, que estabelece as faltas disciplinares de natureza média.

Em verdade, a conduta cometida autoriza tão somente a revogação do benefício, a teor do artigo 125, da Lei de Execução Penal, assim como a imposição das sanções previstas no artigo 146-C, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Portanto, eventual descumprimento das condições impostas durante o gozo do benefício de saída temporária não implica o reconhecimento de falta grave ou média, por ausência de previsão legal, de sorte que é atípica a conduta do sentenciado no caso concreto, a tornar imperiosa sua absolvição em relação aos fatos que lhe foram imputados.

A este propósito, o entendimento desta C. Câmara Criminal:

SAÍDA TEMPORÁRIA. Descumprimento de condição imposta. Detento que foi flagrado

fora do endereço declarado para repouso e fora do horário estabelecido. Falta grave reconhecida, com a regressão ao regime fechado e perda dos dias remidos. Conduta atípica. Aplicação do art. 125, “caput”, da LEP. Absolvição que se impõe. Agravo provido (voto 49888) (*TJSP, Agravo de Execução n. 0002184-15.2024.8.26.0154, 16ª Câmara Criminal, Rel. Newton Neves, j. 14.10.24*).

EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Descumprimento de condição de saída temporária de Março/2024. Sentenciado surpreendido por policiais militares em um bar. Absolvição que se impõe no caso concreto. Procedimento administrativo que entendeu pela falta grave prevista no artigo 51, inciso I da Lei de Execução Penal, o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Ademais, ausência de previsão da conduta como caracterizadora de falta grave no rol taxativo dos artigos 50 a 52, da Lei de Execução Penal. Comportamento do sentenciado que caracteriza tão somente o descumprimento das condições do benefício da saída temporária, dando ensejo à sua revogação, conforme disposto no artigo 125 de Lei de Execução Penal. Precedentes.

Concordância da I. Procuradora de Justiça quanto à absolvição da falta disciplinar. Desconstituição da falta grave, por atipicidade da conduta, bem como os efeitos dela decorrentes. Decisão reformada. Agravo provido, com determinação. (*TJSP, Agravo de Execução n. 0006615-58.2024.8.26.0521, 16ª Câmara Criminal, Rel. Maria Cecília Leone, j. 25.11.2024*).

Agravo em Execução. Recurso da defesa. Falta grave. Violação de perímetro e violação do horário estabelecido para o recolhimento noturno, durante o gozo de saída temporária. Condutas que não caracterizam infração disciplinar. Taxatividade do rol previsto nos artigos 50 a 52 da LEP e artigo 46 da Resolução SAP nº 144/10. Comportamento que caracteriza somente o descumprimento das condições do benefício da saída temporária, dando ensejo à sua revogação, conforme disposto no artigo 125 da LEP. Precedentes do STJ e desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal. Absolvição por atipicidade da conduta. Necessidade. Recurso provido. (*TJSP, Agravo de Execução n. 0008821-79.2023.8.26.0521, 16ª Câmara Criminal, Rel. Marcos Alexandre*

Coelho Zilli, j. 05.12.2023).

Ressalte-se, ademais, que a absolvição do sentenciado em recurso exclusivo do órgão ministerial é possível, uma vez que o reclamo interposto devolve ao Tribunal o conhecimento amplo da matéria. Confira-se, a propósito, valiosa lição do e. Desembargador Guilherme de Souza Nucci:

“A partir de reflexões teóricas, associadas à prática de nosso exercício da judicatura no tribunal, tendo como ponto fulcral dessa linha de argumentação o papel exercido pelo Ministério Público, no âmbito processual penal, admitindo-se, sem qualquer reticência, que a instituição recorra em favor do acusado, até pleiteando a absolvição, se assim entender, faz muitos o considerarem como órgão imparcial, mesmo quando promover a acusação, faz-nos crer que o recurso ministerial deve devolver ao tribunal o amplo conhecimento da causa, podendo seguir o pleito do órgão acusatório para agravar a situação do acusado, mas, também, atenuar a pena ou absolver o réu, visto que a atuação de referida instituição busca a justiça e esta é aplicada pelo Judiciário, na instância em que

*se encontrar o processo. Portanto, passamos a defender a viabilidade de reforma em qualquer sentido, quando o recurso for interposto pelo Ministério Público, ainda que exclusivamente. Assim sendo, quando o Ministério Público recorrer e o tribunal decidir favorecer o réu, considerando-se o amplo efeito devolutivo do recurso da acusação, não é preciso que o colegiado conceda habeas corpus de ofício para absolver ou atenuar a pena. Igualmente, também não é cabível, em nossa visão, negar provimento ao recurso ministerial e dar provimento de ofício para absolver o acusado ou reduzir-lhe a pena. Basta acolher o recurso, que devolve amplamente o conhecimento da causa, para o fim de absolver o réu ou conceder-lhe qualquer outro benefício.*¹ (grifou-se)

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

Agravo em execução. Falta grave. Desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Insurgência ministerial.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1188 (nota 21 ao art. 617).

Ausência de individualização da conduta praticada pelo agravante, que, segundo o relato genérico constante nos autos, teria participado de movimento subversivo praticado por 34 detentos. Conduta do agravante que sequer é especificada no comunicado de evento e nos depoimentos prestados pelos servidores em sede extrajudicial. Impossibilidade de punição coletiva. Absolvição que se impõe. Reforma da decisão. Recurso ministerial acolhido para, em amplo efeito devolutivo, absolver o reeducando quanto à acusação de cometimento da falta disciplinar discutida nos presentes autos (TJSP; *Agravo de Execução Penal 0014338-61.2024.8.26.0996*; Rel. Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 22.11.2024; grifo nosso).

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Anotação de falta disciplinar de natureza média. Insurgência do Ministério Público. Pleito de classificação da imputação como falta grave, prevista no artigo 50, incisos I e VI, combinado com o 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. (...) Procedimento administrativo disciplinar improcedente. Cancelamento da

anotação de falta disciplinar de natureza média. Precedentes análogos deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO; ADOTADA A REFORMATIO IN MELLIUS, DE OFÍCIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM DETERMINAÇÃO (*TJSP; Agravo de Execução Penal 0002383-49.2018.8.26.0509; Rel. Camargo Aranha Filho; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 13.08.2018*).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, **em amplo efeito devolutivo, absolver Mario Sergio Pisani Junior da falta que lhe foi imputada, fazendo-se as necessárias anotações e exclusões no seu prontuário.**

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora